



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo número** : 4320/2018
2. Órgão de origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
3. Responsável(eis) : LIRES TERESA FERNEDA - CPF: 577.537.171-20
4. Classe/Assunto : 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS/2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO CONSOLIDADAS
5. Distribuição : 1ª RELATORIA

6. DESPACHO nº 234/2019-RELT1

6.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Consolidadas do município de Guaraí-TO, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da senhora Lires Teresa Ferneda.

6.2. Em análise realizada, por meio do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 134/2019, foram apuradas as impropriedades abaixo relacionadas, que podem resultar na rejeição das contas.

6.3. Preliminarmente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda a **inclusão de João Porfírio da Costa Júnior**, contador, **no rol de responsáveis deste processo**. Após, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório¹, sejam os autos encaminhados ao Setor de Diligências – DIGCE/CODIL para que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, e Instrução Normativa TCE-TO nº 01/2012, promova:

6.3.1. A citação da senhora **Lires Teresa Ferneda** (CPF nº 577.537.171-20), gestora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente documentos e alegações de defesa referente as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 134/2019, conforme mencionadas a seguir, bem como complementação do item 21 do presente Despacho:

1. As Despesas Executadas no valor de R\$ 47.515.269,51, representaram 75,13% do valor da Dotação Atualizada de R\$ 63.242.516,92. Analisando a Execução Orçamentária por Programas e Funções verificou-se baixo nível de execução em 20 programas e nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Comunicações, Transporte e Desporto e Lazer, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas. (Itens 4.1 e 4.2 do Relatório);
2. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 1.242.812,08 entre o total da Previsão Inicial R\$ 64.485.329,00 com o total da Dotação atualizada R\$

¹ CF/88. Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Lei nº 1284/2001 Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

63.242.516,92, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 “d” do relatório);

3. Divergência no Balanço Financeiro entre o valor total das receitas com o total das despesas no valor de R\$ 33.901,36 em descumprimento com o art.83 da Lei 4.320/64 (Item 6 do Relatório);
4. O Ativo Circulante apresentou Créditos por Danos ao Patrimônio o valor de R\$ 734.600,27 em desacordo com IN/TCE04/2016. Deve o gestor informar nominalmente os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário (Item 7.1.2.1 do Relatório);
5. Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP e IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.1.2.1 do relatório);
6. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 18.674,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 228.318,09, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório);
7. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.546.206,34. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.034.260,13, apresentou uma diferença de R\$ 488.053,79, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 “e” do relatório);
8. Déficit financeiro na fonte 0020 - Recursos do MDE (R\$ -177.019,85) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 “b” do relatório);
9. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 122.694,18. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade, bem como item 2.9 da IN/TCE nº02/2013 – Restrição de Ordem Legal Gravíssima. (Item 7.2.7.1 do relatório);
10. Empenho no valor de R\$ 186.977,23 (até 28/02/2018) no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", indicando que a entidade apresenta uma ocultação de passivo circulante de igual valor. Tais despesas se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Destaca-se que as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho. (Item 7.2.3.1 “b” do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

11. Informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam saldo de Precatórios no valor de R\$ 97.416,37. Referido valor não está demonstrado no saldo contábil das obrigações com Precatório do município. (Item 7.2.3.2 do Relatório);
12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);
13. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 4,30% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório);
14. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório);
15. Ausência de Repasse integral das retenções sociais ao Regime de Previdência. (Item 9.3 do Relatório);
16. Ausência de contabilização da receita de contribuições previdenciárias no Conta 7, sendo utilizada a conta 1.2.1.0.29.00.00.00.0000 – Contribuições previdenciárias do Regime Próprio, o valor da arrecadação R\$ 3.632.405,20 (Item 9.3 do Relatório);
17. Não consta alíquota de contribuição patronal no parecer atuarial, impossibilitando verificar se os valores liquidados com a contribuição patronal estão em percentuais compatíveis com os fixados, com isso, apresentar a legislação do RPPS que fixa a alíquota de contribuição patronal vigente no exercício de 2017. (Item 9.4 do relatório);
18. A Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório);
19. Divergência entre índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório);
20. Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal. (Item 10.5 do Relatório);
21. Registro na “*Conta Contábil Caixa 1.1.1.1.1.01*” no valor de R\$ 249.379,77 conforme evidenciado no Balancete de Verificação, estando em desacordo com a IN/TCE 04/2016 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00-LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.3.2 A citação do senhor **João Porfírio da Costa Júnior** (CPF nº 029.095.581-50), contador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente documentos e alegações de defesa referente as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 134/2019, conforme mencionadas a seguir, bem como complementação do item 09 do presente Despacho:

1. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 1.242.812,08 entre o total da Previsão Inicial R\$ 64.485.329,00 com o total da Dotação atualizada R\$ 63.242.516,92, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 “d” do relatório);
2. Divergência no Balanço Financeiro entre o valor total das receitas com o total das despesas no valor de R\$ 33.901,36 em descumprimento com o art.83 da Lei 4.320/64 (Item 6 do Relatório);
3. Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP e IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.1.2.1 do relatório);
4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.546.206,34. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.034.260,13, apresentou uma diferença de R\$ 488.053,79, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 “e” do relatório);
5. Informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam saldo de Precatórios no valor de R\$ 97.416,37. Referido valor não está demonstrado no saldo contábil das obrigações com Precatório do município. (Item 7.2.3.2 do Relatório);
6. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);
7. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório);
8. Ausência de contabilização da receita de contribuições previdenciárias no Conta 7, sendo utilizada a conta 1.2.1.0.29.00.00.0000 – Contribuições previdenciárias do Regime Próprio, o valor da arrecadação R\$ 3.632.405,20 (Item 9.3 do Relatório);
9. Registro na “*Conta Contábil Caixa 1.1.1.1.1.01*” no valor de R\$ 249.379,77 conforme evidenciado no Balancete de Verificação, estando em desacordo com a IN/TCE 04/2016 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00-LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.4. Cabe alertar aos Responsáveis/Interessados que, por se tratar de processo eletrônico, a vista e cópia integral dos presentes autos, inclusive do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 134/2019 e deste Despacho, ocorrerá através do Sistema de Comunicação Processual – SICOP, desde que devidamente habilitados no Tribunal, nos termos da IN TCE/TO nº 01/2012².

6.5. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.6. Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos (art. 32, parágrafo único), fica autorizado a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

6.7. Após, à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para reexame da matéria **com emissão de parecer conclusivo** e, em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao MPJTCE, para os pronunciamentos de mister. Destaca-se que, mesmo **em caso de Revelia**, os autos deverão ser encaminhados à precitada Coordenadoria para emissão de Parecer Conclusivo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA** em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de abril de 2019.

Conselheiro Substituto **MOISÉS VIEIRA LABRE**
Convocação de nº. **23/2019**

² Instrução Normativa nº 01/2012:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MOISES VIEIRA LABRE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 03/04/2019 14:12:44